

PPUAT

ref. 8897-5075

Sá Anízio Advogados:
PROCURAÇÃO “AD-JUDICIA-ET EXTRA”

OUTORGANTE: José Romero da Silva Felix, CPF 091.795.617-64, brasileiro, serviços gerais, solteiro, residente na rua Salubridade, s/nº, Boa Vista, Santa Rita - PB

Pelo presente instrumento particular de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado Dr. ANTONIO ANIZIO NETO, OAB-PB 8851, com Endereço Profissional na Rua Professora Alice Azevedo, 270, Térreo, Centro, João Pessoa-PB, CEP. 58.013.480, local hábil para receber intimações e/ou notificações de estilo, tel. 9984-4072, 88314072, e 3221-2438, anizio-adv@hotmail.com.

A quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com cláusula “AD - JUDICIA” a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e direitos dos outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal superior, defendendo quando for réu, interessados ou requeridos, confessar, podendo transigir, firmar compromisso, desistir, fazer acordos, receber alvarás e qualquer documentos, dar quitação, prestar declarações, receber intimação e citação, interpor recursos em qualquer instância ou Tribunal, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, e praticamente todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bem firme e valioso.

João Pessoa, 14 de Agosto de 2015.

José Romero da Silva Felix



DECLARAÇÃO

Jose Romero da Silva Felix, CPF 091.795.617-64,
brasileiro, serviços gerais, viúto, residente na rua
Salvador, s/nº, Boa Vista, Santa Rita - PB

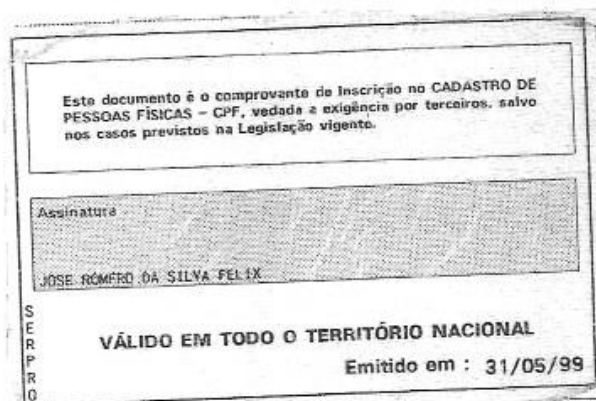
Declara nos termos do art.1º. da lei nº 7.115 de 29 de agosto de 1983 (dispõe sobre prova documental), para o fim de obtenção do **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**, perante JUSTIÇA DA PARAÍBA, Que é necessitado na forma da Lei 1.060/50 percebendo um salário mensal cuja situação econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua Família.

Declara, ainda, ser conhecedor(a) das sanções civis, administrativas e criminais (art. 2º. da supracitada Lei), caso o presente documento não porte a verdade.

João Pessoa, 14 de Agosto de 2015.

Jose Romero da Silva Felix
DECLARANTE





JOSE ROMERO DA SILVA
RUA SALVADOR, 581/ Q.T. L. 23 A - BOA VISTA
SANTARITA/PB CEP 58818000 (AG 1)

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO
Roteiro: 0 - 0 - 735 - 3300
Nº medidor: 00001162966
Referência: Jun./2015
Emissão: 18/06/2015

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
B. 230, Km 25 - C. Postal - João Pessoa/PB - CEP 58071-680
CNPJ 09.096.153/0001-40 - Ins. Est. 16.015.023-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica Nº 000.864.758
Código para Débito Automático: 00014747927

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

1808 5ae3 3bb1 d0cc 388e 0af0 7bc9 c12b

Conta referente a

Jun / 2015

Apresentação

16/06/2015

Data prevista da
próxima leitura

15/07/2015

CPF/ CNPJ/ RANI
9178561764

CDC (Código do Consumidor): 5/1474792-7

Canal de contato

Faturas em atraso

FATURAS VENCIDAS ATÉ
O DIA 11/06/2015 PAGAS
OBRIGATORIAMENTE

Histórico de Consumo (kWh)

Anterior		Atual		Cálculo de consumo		Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura	Constante			
15/05/15	7651	16/06/15	1709	1		138	32
Descrição		Demonstrativo		Quantidade		Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh:				138		0,37966	52,37
Adic. B Vermelha							7,68
IMPOSTOS E ENCARGOS							
PIS							
COFINS							
CONTRIB. SERV. ILUM. PÚBLICA							
JUROS DE MORA 02/2015							
JUROS DE MORA 03/2015							
JUROS DE MORA 04/2015							
JUROS DE MORA 05/2015							
...							



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 14/08/2015 11:13:08

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15081411125059200000001789235>

Número do documento: 15081411125059200000001789235

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____,

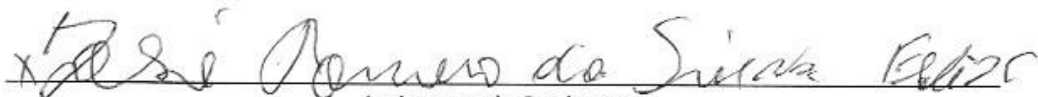
RG nº _____, data de expedição ____/____/____,

Órgão _____, CPF nº _____, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	
Número	
Aptº / Complemento	
Bairro	
Cidade	
Estado	
CEP	
Telefone de contato	
E-mail	

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: ____/____/____.


Assinatura do Declarante





Seguradora Líder • DPVAT

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

Nº DO SINISTRO _____

CAMPO PREENCHIDO PELA SEGURADORA

Este formulário deve ser preenchido exclusivamente com **dados do beneficiário** da indenização do Seguro DPVAT, nunca com dados de terceiros, ainda que esses sejam procuradores. Recomenda-se o preenchimento em letra de forma e sem rasuras, para evitar atraso no recebimento da indenização no banco.

EU, PORTADOR(A) DO RG Nº _____ EXPEDIDO POR _____ EM ____/____/____ E
CPF 0000000000-00 /CNPJ 0000000000-0000-00, PROFISSÃO _____
E RENDA MENSAL DE R\$ _____ (*) NA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO(A) DO VALOR REFERENTE À INDENIZAÇÃO / REEMBOLSO DO
SEGURO DPVAT DA VÍTIMA _____, AUTORIZO A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT A EFETUAR O CRÉDITO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES ABAIXO PRESTADAS.

(*) A Circular Susep nº 445/2012, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado segurador, determina que todas as seguradoras são obrigadas a constituir cadastro de todas as pessoas envolvidas no pagamento da indenização. Este cadastro deve conter, além dos documentos de identificação pessoal, informações acerca da profissão e da faixa de renda mensal.

Para evitar reprogramação de um pagamento, lembre-se que os documentos abaixo relacionados **não devem**, de forma alguma, ser apresentados:

- Conta salário e/ou benefício – nos documentos aparecerem termos tais como: INSS ou PREVIDÊNCIA SOCIAL ou Salário ou Funcional.
- Conta Empresarial – nos documentos aparecerem termos tais como: CNPJ ou ME, ME (micro empresa) ou LTDA.
- Conta conjunta quando o beneficiário/vítima não for titular;
- Conta tipo FÁCIL, atenção para o limite de movimentação financeira mensal;
- Conta tipo FÁCIL operação 023 da CEF (Caixa Econômica Federal);
- Conta POUPANÇA operação 013 da CEF aberta em Unidade Lotéticas com limite de movimentação financeira mensal de até R\$ 2.000,00;
- Conta bloqueada, inativa ou em proposta (neste momento revoga-se a aceitação de proposta de abertura de conta como documento comprobatório dos dados bancários);
- CPF do beneficiário/vítima inválido ou pendente de regularização ou cancelado (recomendamos a consulta ao site da RECEITA FEDERAL www.receita.fazenda.gov.br), bem como o CPF cadastrado no SISDPVAT Sinistros que não é o mesmo da conta informada para depósito;
- **Contas não pertencentes à vítima/beneficiários.**

IMPORTANTE: Também **não devem** ser apresentados documentos que comprovem os dados bancários com imagem digitalizada/scanner colorido, escritos à mão, por meio de extratos bancários informando a movimentação financeira da conta ou cópia do verso do cartão múltiplo com informação de código de segurança.

PARA CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (TODOS OS BANCOS)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

PARA CRÉDITO EM CONTA POUPANÇA (SOMENTE BANCOS BRADESCO, ITAÚ, BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

Nº do BANCO _____ Nº da AGÊNCIA (com dígito, se existir) _____ Nº da CONTA (com dígito, se existir) _____

DECLARO QUE A CONTA ACIMA MENCIONADA É DE MINHA TITULARIDADE. UMA VEZ EFETUADO O PAGAMENTO/CRÉDITO DA INDENIZAÇÃO, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DESCRITAS, RECONHEÇO O RECEBIMENTO E DOU COMO QUITADO O VALOR DA REFERIDA INDENIZAÇÃO.

_____, de _____ de _____
LOCAL E DATA

X Brí Nemeo da Silva Elox
ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

! ATENÇÃO

- O Seguro DPVAT garante indenização de **R\$13.500,00** em caso de morte (valor que será pago ao/s legítimo/s beneficiário/s, obedecendo à legislação vigente na data do acidente), indenização de **até R\$13.500,00** em caso de **invalidez permanente** (valor que varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 11.945/2009) e reembolso de **até R\$ 2.700,00** em caso de **despesas médico-hospitalares**.
- Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatsegurodotransito.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800-0221204.



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 14/08/2015 11:13:08

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15081411125059200000001789235>

Número do documento: 15081411125059200000001789235

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

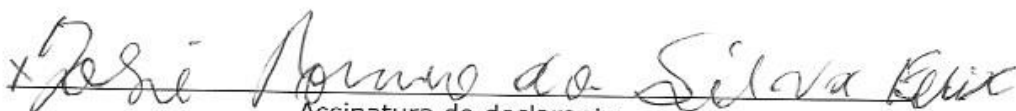
Eu, _____,
portador da carteira de identidade nº _____ e inscrito no
CPF nº _____, residente e domiciliado na

_____, Cidade _____,
Estado _____, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado
de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de
requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza
perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- ☒ O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza
perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro
DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo
automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a
análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico
Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da
Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da
lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa
perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao
direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.


Assinatura do declarante
Conforme documento de identificação

Local e data



Nº do Sinistro

Seguro Obrigatório Dpvt - Protocolo de Recepção de Documentos

Nº do Protocolo

INVALIDEZ PERMANENTE

QUALIFICAÇÃO DO EVENTO

Data do Acidente / / Vítima

CPF

Seguradora

QUALIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome

Vítima

Representante Legal

Endereço para Correspondência

nº

Complemento

Bairro

Cidade

UF

CEP

Telefone para contato

Preencha com ☒ para documentação entregue

Preencha com ☐ para documentação faltante

TIPO DE DOCUMENTO

DOCUMENTOS BÁSICOS

- ☐ Registro da Ocorrência, expedido pela autoridade policial
- ☐ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação da vítima
- ☐ CPF da vítima
- ☐ Comprovante de residência da vítima
- ☐ Autorização de Pagamento / Crédito de Indenização (preencher modelo anexo)

Em caso de vítima com até 16 anos, também deverão ser apresentados os documentos pessoais do responsável legal.

DOCUMENTOS DA VÍTIMA

- ☐ Laudo do Instituto Médico Legal - IML, qualificando a extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima
- ☐ Na falta do laudo do IML, documento da Secretaria de Segurança Pública, informando a inexistência do IML na localidade do evento
- ☐ Termo de Curatela, no caso de alienação mental
- ☐ Alvará Judicial (se for o caso)

REPRESENTANTE LEGAL - se houver

- ☐ Procuração
- ☐ Identidade / RG ou Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento ou CTPS ou Carteira Nacional de Habilitação do procurador
- ☐ CPF
- ☐ Comprovante de residência

ATENÇÃO

- O processo de avaliação sobre o pagamento da indenização ou reembolso ocorrerá somente após a apresentação de todos os documentos e desde que eles estejam em conformidade com a legislação vigente, quando iniciará o prazo para pagamento da indenização, que é de até 30 dias.
- Se outros documentos forem solicitados, o prazo de 30 dias - previsto para pagamento - será interrompido.

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE

Data

Nome

Identidade

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO NA SEGURADORA

☐ Documentação recebida sem conferência

Data / /

Nome

Identidade



Assinado eletronicamente por: antonio anizio neto - 14/08/2015 11:13:08

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=15081411125059200000001789235>

Número do documento: 15081411125059200000001789235

BOLETIM DE OCORRÊNCIA VERSANDO SOBRE ACIDENTE AUTOMOBILISTICO
Nº 027/2014

DATA, HORA E LOCAL DA OCORRÊNCIA: 07/09/2014, ÀS 13H:30MIN, na PB-133 que liga as cidades de Damião/PB e Barra de Santa Rosa/PB.

DATA E HORA QUE A DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO: 07/09/2014, AS 16H:00MIN.

DO (A) COMUNICANTE: JOSÉ ROMERO DA SILVA FÉLIX

VÍTIMA: JOSÉ ROMERO DA SILVA FÉLIX, brasileiro, com 35 anos de idade, nascido em 31/01/1979, natural de Bayeux/PB, residente na Rua Salvador, nº 165, Loteamento Boa Vista, Várzea Nova, na cidade de Santa Rita-PB, filho de José Félix e de Maria da Conceição da Silva Félix, R.G. nº 2.391.511, SSP/PB e CPF. nº 091.795.617-64.

TESTEMUNHA (S):

1ª - ALCIONE DE OLIVEIRA LIMA, residente na Rua Manoel Honorato Costa, s/n, Centro, Damião-PB, R.G. nº 3.672.115, SSP/PB e CPF. 100.599.194-42

2ª - JOSÉ ROBERTO DA SILVA SANTOS, residente na Rua Projetada, s/n, Centro, Damião-PB, R.G. nº 2.910.151, SSP/PB e CPF. 066.645.244-06

NARRATIVA: QUE no dia 07/09/2014 por volta das 13:30hs, conduzia a motocicleta Honda Titan 125cc de cor preta, ano e modelo 2010, placa NOB-7297, Santa Rita/PB, em nome de Charles da Silva, Renavan nº 22696587-2, na rodovia PB-133, quando em dado momento perdeu o equilíbrio da moto, vindo a cair no acostasmento da citada rodovia, tendo a sua esposa de nome Janete de Lima Pontes Félix, a qual estava na garupa da motocicleta caído ao solo e vindo à óbito no local do sinistro devido as gravidades do ferimento, enquanto que o ora comunicante sofreu várias lesões pelo corpo e foi socorrido pelo SAMU para o Hospital de Trauma de Campina Grande/PB; QUE procurou a Delegacia de Polícia desta cidade para registrar o ocorrido.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS: LAVRATURA DO PRESENTE BOLETIM.

AUTORIDADE:

DECIO DE SOUZA LIMA FILHO
DELEGADO DE POLICIA

COMUNICANTE:

José Romero da Silva Félix

ESCRIVÃO:

[Assinatura]



MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PB Nº 011349180356
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA 1 0022696587-2 00/00000000 EXERCÍCIO 2014

NOME
CHARLES DA SILVA

CPF / CNPJ
03900077495

PLACA
NQB7297/PB

PLACA ANT. / UF
NOVO PB 9C2JC4110AR052244

ESPECIE TIPO
PAS/MOTOCICLE/NAO APLIC

COMBUSTÍVEL
GASOLINA

MARCA/MODELO
HONDA/CG 125 FAN KS

ANO FAB. 2010

CAP. / POT. / CL. 2 P / 15 CV / 125

CATEGORIA
BENTIC

DOCB. DOMINANTE
PRETA

COTA ÚNICA
IPVA PAGO EM 07/01/2014

VENC. / COTAS

FAIXA IPVA
***** 0

PARCELAMENTO / COTAS

1º

2º

3º

PREMIO TARIFARIO (R\$) 00226965872
PREMIO TOTAL (R\$) 07/01/2014

OBSERVAÇÕES
A.F. BV FINANCEIRA S.A.

DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO
NÃO VALIDO PARA TRANSFERENCIA

SANTA

322

07/01/2014

31810

EDICION

OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

PB Nº 011349180356 BILHETE DE SEGURO DPVAT

CHARLES DA SILVA

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.dpvatsegurodotransito.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2014 DATA EMISSÃO 07/01/2014

VIA CHARLES DA SILVA

PLACA

RENAVAM

MARCA / MODELO

ANO FAB.

03900077495

Nº CHASSI

NQB7297/PB

00226965872

HONDA/CG 125 FAN KS

PREMIO TARIFARIO

FNS (R\$)

2010

9

DENATRAN (R\$)

9C2JC4110AR052244

CUSTO DO SEGURO (R\$)

52244

CUSTO DO BILHETE (R\$)

IOF (R\$)

SEGURO

TOTAL A SER PAGO PELA SEGURADORA (R\$)

PAGO

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

DATA DE QUITAÇÃO

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

www.seguradoralider.com.br

31810-1632257-20140107

4501/2013



OUTROS DOCUMENTOS





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ
C.N.P.J. 08.741.399/0001-73
Home Page: <http://picui.famup.com.br>
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 08.619.650/0001-21
BASE DESCENTRALIZADA SAMU 192

Picuí/PB, 11 de Setembro de 2014.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de direito, que o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 Picuí/PB, realizou atendimento pré-hospitalar e remoção do paciente **JOSÉ ROMERO DA SILVA FELIX**, 35 anos, portador do RG 2391511, vítima de acidente motociclístico, ocorrido no dia 07 de Setembro de 2014, na BR Estadual 133 que liga as cidades de Damião/PB a Barra de Santa Rosa/PB. Paciente encontrava-se consciente, orientado, apresentando suspeita de fratura em patela esquerda, punho direito e laceração na região hipotenar direita. Após contato com a regulação e realização de procedimentos necessários, o mesmo foi removido para o Hospital de Trauma "Dom Luiz Gonzaga". Transferência realizada sem intercorrências graves.

Gigliana da Silva Dantas
Coordenadora do SAMU
COREN/PB 246.095

GIGLIANA DA SILVA DANTAS
Coordenadora SAMU PICUÍ/PB

Rua: Galdini Pinheiro, 26 - Bairro Centro / CEP: 58 187 - 000 - Picuí - PB
Fone/fax: (83) 3371-2620/ 3371-2350 - e-mail: pmpicui.sat.splena@uol.com.br

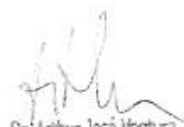


PACIENTE: JOSÉ ROMERO DA S. FÉLIX

DATA DO EXAME: 07.09.2014

RADIOGRAFIA DE JOELHO

- Ossos de morfologia e textura normais.
- Partes moles sem alterações.
- Relações articulares conservadas.


Dr. Arthur José Ventura
CRM-PB: 6481

Dra. Milena Voiga
CRM/PB: 9117

Dra. Minam Albino
CRM/PB 8435

Dra. Marcella Farias
CRM/PB 6550

Dr. Rafael Borges
CRM/PB: 6485

Dr. Ramoniê Miranda
CRM/PB: 8220

Dr. Roberto Maia
CRM/PB: 6101

25



PACIENTE: JOSÉ ROMERO DA S. FÉLIX

DATA DO EXAME: 07.09.2014

RADIOGRAFIA DE COLUNA CERVICAL

- Eixo Vertebral normal.
- Ausência de alterações morfológicas e texturais.
- Espaços intervertebrais preservados.

RADIOGRAFIA DE TÓRAX

- Transparência pulmonar normal.
- Mediastino e seios costofrênicos sem alterações.
- Coração de dimensões normais.

RADIOGRAFIA DE PUNHO

- Ossos de morfologia e textura normais.
- Partes moles sem alterações.
- Relações articulares conservadas.


Dr. Arthur José Ventura
CRM-PB: 6481

Dra. Milena Vega
CRM/PB: 9117

Dra. Miriam Albino
CRM/PB: 6435

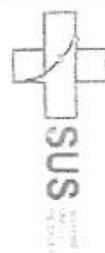
Dra. Marcolla Farias
CRM/PB: 6550

Dr. Rafael Borges
CRM/PB: 6485

Dr. Ramoniê Miranda
CRM/PB: 8220

Dr. Roberto Mara
CRM/PB: 6101





ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

ENTIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO

CÓDIGO DA UNIDADE: 0023671 CNPJ/CPF: 08.778.208/0001-60
NOME: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES
END: AV. FLORIANO PEIXOTO, 4700 - MALVINAS
MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE ESTADO: PARAÍBA UF: 25

PROTÓTIPO Nº: 1342978

PACIENTE:

NOME: JOSE CAMARÁ DA SILVA FELIX

SEXO/MASCULINO (IDADE: 00)

PROFISSÃO: (K)

DOCUMENTO: SEM DOCUMENTAÇÃO

END: R. SALVADOR, 165

Bairro/LOTAMENTO BOA VISTA

MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA

ESTADO: PB

CPF:

DATA/ATENDIMENTO: 07/09/2014

16:24h

CÓDIGO DO MUNICÍPIO: 250750

RACIA/COR: DTA NASCIMENTO: 07/03/2014

QUEIXAS: ACIDENTE DE MOTO

() 1 - BRANCA

() 2 - PRETA

() 3 - PARDA

() 14 - AMARELA

() 3 - INDIGENA

() 99 - SEM INFORMAÇÃO

ANAMNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS:

Doença aguda de início súbito, com dor no abdômen, febre, náusea e vômito. História de trauma por acidente de moto. Exame físico: T 38,5°C, FC 100/min, FR 20/min, PA 120/80 mmHg. Abdômen: dor difusa, mais intensa no quadrante inferior direito. Rins: sem alterações. Extremidades: sem alterações. Estado geral: bom.

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE:

TIPOS

RESULTADOS

ULTRASOMIOGRAFIA

Realizado em: 07/09/2014

MATERIAIS, MEDICAMENTOS E OUTROS RECURSOS

1. Ultrassom abdominal - EV
2. Ultrassom Doppler - EV
3. Ultrassom de vasos - EV
4. Ultrassom de vasos - EV
5. Ultrassom de vasos - EV

DIAGNÓSTICO / CID

NATUREZA DA CONSULTA

CONSULTA BÁSICA (PAB)

CONSULTA ESPECIALIZADA

PROCEDIMENTO

Maneja o trauma

TIPO DE ATENDIMENTO

01 - URGÊNCIA

02 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA

03 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO

04 - OUTROS TIPOS DE ACIDENTE E DE TRANSITO

05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS E FÍSICO

MEDICAÇÃO

1 - PRESCRITA

2 - APLICADA

ENCAMINHAMENTO

OBSERVAÇÃO

OUTRO HOSPITAL

RESIDÊNCIA

OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS:

CÓDIGO/PROCEDEMENTO

TIPO

USUÁRIO

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(AS) ASSISTENTE(S) - CARIMBO(S)

ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL

OU PELEGAR DIREITO

ASS. DO REVISOR TÉCNICO (CARIMBO)

ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO

Punkt normalisierter Vektoren
 normal. Punkt normal
 Abstand des Punktes
 zum Ursprung
 kollektive Abstände
 der Punkte zum
 Ursprung.

~~Dr. Giney's Medical Clinic~~

02/09/12 Octopeto (in attesa
per Dr. Polmerino)
Pd in loco di controllo etc

[illegible]

~~Revised 2000s
Revised 2000s
Revised 2000s~~



Ficha de Acolhimento

Nome: José Romero da Silva Félix
End.: Rua Salvador 165 Bairro: Botucuritiba
Data de Nascimento: 1 35 anos Documento de Identificação: Boa Vista - 105
Queixa: Acidente de moto Data do Atend.: 07/09/14 Hora: 1633 Documento: Pessoa - AB

Classificação de Risco

Nível de consciência: () Bom () Regular () Baixo Aspecto: () Calmo () Fácies de dor () Gemente
Frequência respiratória: Frequência cardíaca:
Pressão arterial: Temperatura axilar:
Dosagem de HGT: Mucosas: () Normocorada () Pálida
Deambulação: () Livre () Cadeira de rodas () Maca

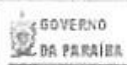
MOD. 110

Estratificação

- (X) Vermelho - atendimento imediato () Amarelo - atendimento até 1 hora
() Verde - atendimento até 4 horas () Azul - atendimento ambulatorial

Assinatura e carimbo do profissional





SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES
CAMPINA GRANDE - PARAIBA

PACIENTE: JOSÉ ROMERO DA SILVA FÉLIX

DATA DO EXAME: 07/09/2014

ULTRASSONOGRAFIA DE ABDOME TOTAL – “FAST”

METODOLOGIA:

Exame realizado em modo bidimensional com equipamento dinâmico na frequência de 4,0 MHz.

ANÁLISE:

Não identificamos sinais de líquido livre intra-abdominal, derrame pleural ou pericárdico no presente estudo.

Ausência de lesões ecográficas relacionadas ao trauma no fígado, baço, rins e bexiga urinária identificáveis ao método.

Retroperitônio de avaliação limitada.

Observação: Ressaltamos a baixa sensibilidade da ultrassonografia na detecção de lesões em órgãos sólidos e vísceras ocas, não havendo critérios ecográficos seguros para indicação de alta hospitalar baseando-se apenas no resultado negativo da ultrassonografia.


Dra. Ana Maria da S. Anselmo
CRM 7825



 G. NO D. AIBA		SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes		REQUISIÇÃO DE EXAMES	
NOME: <u>JOSE Romero do Silva Felix</u>		PRONTUÁRIO: <u>852</u>			
IDADE:	SEXO: <u>M</u> <u>F</u>	COR: <u>B</u> <u>P</u> <u>A</u>	PESO:	ALTURA:	CLÍNICA:
		ENE:	LEITO:		
DADOS CLÍNICOS: <u>Politrauma</u>					
MATERIAL A EXAMINAR:					
EXAMES SOLICITADOS: <u>Exames Gerais per. I.</u> <u>Exames Gerais A.P. per. I.</u> <u>Exames Gerais A.P. per. I.</u> <u>Exames Gerais A.P. per. I.</u>					
URGÊNCIA ☐		DATA: <u>11/01/2011</u>			
HORA DA SOLICITAÇÃO:		Carimbo e Assinatura do Médico			



REQUISIÇÃO DE EXAMES

NOME:	JOSE ROMERO DA SILVA FELIX						PRONTUÁRIO:
IDADE:	SEXO:	COR:	PESO:	ALTURA:	CLÍNICA:	ENE:	LEITO:
	M ☐ F ☐	B ☐ P ☐ A ☐					

DADOS CLÍNICOS:

Pad. Trauma

MATERIAL A EXAMINAR:

EXAMES SOLICITADOS:

USG - FAST

ULTRASSONOGRAFIA
Realizada em

URGÊNCIA ☒

ROTINA ☐

DATA:

04/09/16

HORA DA SOLICITAÇÃO:

Carimbo e Assinatura do Médico





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Certidão de Casamento Religioso com Efeito Civil

NOME:

JOSÉ ROMERO DA SILVA FÉLIX

JANETE DE LIMA PONTES

MATRÍCULA:

072710 01 55 2009 3 00023 019 0005019 50

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÃO DOS CÔNJUGES

JOSÉ ROMERO DA SILVA FÉLIX, nacionalidade Brasileira, nascido e registrado em Bayeux, Paraíba, a 31 de janeiro de 1979, filho de **JOSÉ FÉLIX e MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FÉLIX**

JANETE DE LIMA PONTES, nacionalidade brasileira, nascida em Barra de Santa Rosa - PB, registrada em Cacimba de Dentro, Paraíba, a 30 de setembro de 1982, filha de **JOSE FERNANDES DE LIMA e MARIA EUNICE DE PONTES**

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO POR EXTENSO

Doze de janeiro de dois mil e nove.

DIA

12

MÊS

01

ANO

2009

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

Comunhão Parcial de Bens

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

JANETE DE LIMA PONTES FÉLIX (ela)

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Data de realização: 28 de dezembro de 2008.

ANOTAÇÃO DE FALECIMENTO: Certifico que o Contraente 2, constante nesta certidão a Sra. **JANETE DE LIMA PONTES FÉLIX**, faleceu em data de: 07/09/2014, conforme óbito lavrado no Cartório da cidade de Damião-PB, no Livro C-01, fls 218v, sob o Termo 435.

Nome do Cartório

Cartório Lima Gomes

13º Cartório de Registro Civil

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

João Pessoa-PB, 4 de dezembro de 2014.

Oficial Registrador Civil

Lindalva Lima Gomes

Município/UF

João Pessoa-PB

Endereço

Av Juscelino Kubitschek, 265, Giesel

Telefone: (83) 3231-6518

Email: cartoriolimagomes@hotmail.com

Bela Mary Anni Lima Gomes

Bela Mary Anni Lima Gomes

Oficiala Substituta

Selo digital AAO74554-ETCE

Consulte a autenticidade em

<https://selodigital.tjpb.jus.br/>



VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita

PC ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010

Número do Processo: 0802354-26.2015.8.15.0331
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA FELIX
Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

CERTIDÃO

Em virtude do RE 631240, da lavratura do E. Min. Luís Roberto Barroso do STF, com repercussão geral reconhecida, que entendeu ser condição à propositura da ação a demonstração do prévio requerimento administrativo antes de judicialização de demanda, conforme segue:

STF – RE 631240 - Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. (Min. Roberto Barroso, 03 de setembro de 2014).

À luz dos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual, antes de fazer concluso o feito a MM Juíza, intimo a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 10 dias, proceder à emenda da petição inicial, observando nos moldes da ementa do referido decismum.

Intimo-o. Dou fé.

SANTA RITA, 6 de outubro de 2015
FILLIPE AMORIM FIRMO DA SILVA



MM JUIZA, O AUTOR REQUER A JUNTADA DE ACORDAO RECENTE QUE COMPROVA A DESNECESSIDADE DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME ANEXO

ANTE O EXPOSTO, REQUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM CITAÇÃO DA RÉ.

JOÃO PESSOA, 20 DE OUTUBRO DE 2015.

ANTONIO ANIZIO NETO

OAB-PB 8851





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000064-02.2015.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Kellyton Nóbrega de Menezes (Adv. Antônio Anízio Neto)

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.

- Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo, sob pena de sérias afrontas ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Kellyton Nóbrega de Menezes contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que indeferiu a inicial por ausência de condições da ação, sob o fundamento de que seria imprescindível a comprovação, por parte do promovente, da ocorrência de requerimento prévio na seara administrativa.

Em sede de recurso apelatório, o autor insurgente rechaça a necessidade de pedido administrativo anterior para o ajuizamento da demanda, colacionando julgados acerca da desnecessidade de recusa ou esgotamento da via administrativa para se ingressar com esse tipo de demanda.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos à comarca de origem para que siga o seu curso processual.

Em face da inexistência de triangulização da relação processual,



do indeferimento liminar da exordial, mostrou-se prescindível a
lo recorrido para o oferecimento das contrarrazões

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,
meter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, §
B c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

A meu ver, a sentença de primeiro grau é nula. É que inexistia a
de prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento de
desta natureza. Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"É direito fundamental o pleno acesso ao Poder Judiciário,
consoante previsto . o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de
1988, não sendo prudente impor a alguém a obrigação de
mover, previamente, a via administrativa, ante a ausência de
amparo legal." (TJPB – Processo: 01920090010901001 – Rel. Des.
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Órgão Julgador:
Quarta Câmara Cível - Data do Julgamento: 12/07/2012)**

**"A comprovação do requerimento prévio no âmbito
administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do
pedido não se constituem em pressupostos ou condições de
admissibilidade para a propositura da presente ação." (TJSP –
APL 1496065520078260100 – Rel. José Malerbi – Julgamento:
03/09/2012 - 35ª Câmara de Direito Privado – Pub. 03/09/2012)**

**"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA
DPVAT INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSIDADE ARTIGO
5º, XXXV, DA CF/88 SENTENÇA ANULADA RETORNO
DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR
PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO."
(TJPR – 8613130 PR 861313-0 – Rel. Renato Braga Bettega –
12/04/2012 - 9ª Câmara Cível)**

**"PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam.
Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual.
Inexistência de requerimento administrativo prévio.
Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da
seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro**



DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima". (TJPB - AC 04820080000127001 - 1ª CC - Rel. Des. Manoel Soares Monteiro - j. Em 06/05/2010).

"Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo." (TJPB - Processo: 20020100440714001 - Relator: Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Morais Guedes - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 24/07/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo". (TJPB - AC nº 019.2010.001151-1/001 - Rel. Des. João Alves da Silva - 4ª C. Cível - Decisão monocrática).



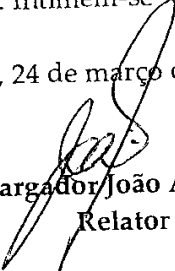
Desta feita, consoante se extrai dos precedentes supracitados, a exigência de se requerer primeiramente na via administrativa, para que se busque provimento jurisdicional afronta diretamente o direito de ação constitucionalmente assegurado, assim como o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ensejando, no caso em tela, a nulidade da sentença atacada.

Por fim, destaco que, mesmo embora a Norma Adjetiva preveja a possibilidade do julgamento do mérito da demanda extinta equivocadamente em sede de recurso (art. 515, §3º, do CPC), adianto que este não é o momento oportuno para tanto, inclusive porque não houve, ainda, a formação da relação processual e uma vez que emerge, *in casu*, a necessidade de melhor instrução probatória.

Em razão das considerações tecidas acima, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **anulo, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.**

Publique-se. Intimem-se

João Pessoa, 24 de março de 2015.


Desembargador João Alves da Silva
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA
Diretoria Judiciária
REGISTRADO
em, 06 ABR. 2015





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0802354-26.2015.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - DEFIRO a gratuidade da prestação jurisdicional, ciente das cominações legais.

2 - Intime-se o autor para emendar a inicial, adequando-a aos requisitos do art. 319 e 320, do CPC, manifestando-se sobre interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, bem como apresentar documento hábil à comprovação da prévia provocação administrativa, sob pena de indeferimento. Prazo de quinze (15) dias.

SANTA RITA, 27 de abril de 2016.

Maria dos Remédios P Pedrosa Veloso de França

Juíza de Direito



MM JUIZA, O AUTOR INFORMA QUE TEM INTERESSE QUE SEJA MARCADA AUDIENCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 334, CPC.

REITERA A INFORMAÇÃO DE QUE NAO FOI PROVOCADA A VIA ADMINISTRATIVA, DEVIDO NAO DISPOR DE LAUDO DO IML, QUE O CORREIOS EXIGEM, SEM FALAR QUE O DIREITO DE AÇÃO E GARANTIDO CF/88, E QUE FOI REQUERIDA A PROVA PERICIAL JUDICIAL, QUE É O UNICO PONTO NECESSÁRIO A ESSES TIPOS DE LIDES.

ANTE O EXPOSTO, REQUER SEJA MARCADA AUDIENCIA ENTRE AS PARTES.

JOÃO PESSOA, 28 DE ABRIL DE 2016.

ANTONIO ANIZIO NETO

OAB-PB 8851



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, diante da manifestação da parte autora (ID 3603392), faço conclusão dos autos para as providências cabíveis.

Santa Rita/PB, 22 de agosto de 2018.

Luciana de Albuquerque Ferreira

Servidora





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0802354-26.2015.8.15.0331

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA FELIX

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta perante este Juízo, onde a parte autora alega fazer jus ao recebimento do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor ocorrido nesta Comarca, relatando o fato e os fundamentos que alicerçam sua pretensão.

Intimada a comprovar a existência de prévia provocação administrativa perante a empresa demandada, acosta manifestação onde se posiciona pela desnecessidade de cumprimento da apontada etapa.

DECIDO

O STF proferiu decisão em matéria de repercussão geral tratada no Tema 350, onde se manifesta sobre o prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao judiciário e demonstração do interesse de agir da parte autora, firmando entendimento de que, não se tratando de exaurimento das vias administrativas, o prévio requerimento será exigido para configuração do interesse de agir do demandante, sempre que não se tratar de questão onde a postura do órgão não for notória e



reiteradamente contrária à postulação pretendida ou, ainda, quando se verificar concessão parcial do pedido perante o órgão requerido.

Nos casos de pagamento de valor por morte no trânsito vinculado ao seguro DPVAT o resultado apresentado será sempre individualizado pelo fato ocorrido e pelos danos suportados pela vítima, resultando na necessidade de se proceder ao requerimento administrativo antes da provocação das via judicial.

Para os casos das ações em curso até 2014, decidiu o STF lançar mão de fórmula regulamentadora deste período de transição, determinando o processamento, independente de requerimento administrativo, nos casos em que o pedido tenha sido feito perante juizado itinerante ou naquelas ações onde o órgão já tenha contestado a inicial, caracterizando a pretensão resistida.

Não se verificando nenhuma das hipóteses acima, deverá o feito ser suspenso pelo prazo de trinta (30) dias, oportunizando-se à parte autora a possibilidade de provocar administrativamente o órgão responsável. Postulado o pedido, vindo a ser acatado administrativamente ou sendo impossível sua análise por condição de responsabilidade exclusiva do interessado, extingue-se a ação. Do contrário, será dado andamento judicialmente, caracterizado o interesse de agir.

No caso em discepção, desnecessário se proceder na forma acima pelo tempo de propositura da demanda, já consolidado o entendimento. Por outro lado, não se verifica a exceção que possibilita a dispensa da provocação administrativa para constituição do interesse de agir necessário à integração da condições da ação, que torna admissível o pedido de intervenção judicial.

Por tais razões e com arrimo nos arts. 330, III e 485, I e VI, do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido inicial e DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, determinando seu arquivamento, após o trânsito em julgado desta decisão.

Sem custas.

Santa Rita, PB, 12 de março de 2020

Juiz(a) de Direito



SÁ ANIZIO ADVGADOS: DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ E DR. ANTONIO ANIZIO NETO

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA-PB.

JOSÉ ROMERO DA SILVA FELIX, já qualificado nos autos, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., por via de seu advogado abaixo assinado, tempestivamente, com fulcro nos artigos 994, I, e 1010 do CPC, tendo em vista o inconformismo com a sentença a quo, que extinguiu de plano o processo sem resolução de mérito, ao argumento de carência do direito de ação, por ser obrigado previamente a autora buscar o recebimento do seguro DPVAT perante a via administrativa, interpor RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, requerendo que seja recebido nos seus efeitos legais, e após vistas da parte adversa, sejam os autos remetidos para instância superior para fins de julgamento na forma da Lei.

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento do recurso e o prosseguimento do feito, nos seus ulteriores termos, sendo isento do pagamento de preparo, por ser beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA, como consta dos autos.

Nestes termos,



Pede e Espera Deferimento.
João pessoa, 15 de Abril de 2020.

ANTONIO ANIZIO NETO
OAB-PB 8851

RAZÕES DO RECURSO APELATÓRIO:

RECORRENTE: JOSÉ ROMERO DA SILVA FELIX.

RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
S/A.

PROCESSO ORIGEM 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA RITA.

EGRÉGIO TRIBUNAL;

DOUTOS JULGADORES;

EMÉRITO RELATOR;

CPC: DO NOME E QUALIFICAÇÃO DAS PARTES – ARTIGO 1010 – I,

EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO – ARTIGO 1010 – II - CPC:



Primeiro, vale informar que o Governo Federal criou a medida provisória, que extinguiu o seguro DPVAT, a partir de janeiro de 2020, o que requer seja deferido o pedido do autor, em vista da prescrição futuro e perda do objeto, SEM FALAR QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA HÁ MAIS DE 05 ANOS, ONDE NÃO ESTAVA EM VIGENCIA A NORMA QUE DEU CONDIÇÃO AO JULGAMENTO DE EXTINÇÃO SEM MERITO DA AÇÃO.

A parte apelante ajuizou ação de cobrança buscando o recebimento do seguro DPVAT/INVALIDEZ, devido o sinistro, e após despacho solicitando indeferimento na esfera administrativa, o autor anexou documento comprovando que o pedido ampla jurisprudência afirma não ser obrigatório a busca previa na esfera administrativa, já que o direito de ação é uma garantia constitucional.

A MM Julgadora a quo, fechou os olhos para o alegado, e de plano julgou a lide, extinguindo o processo sem resolução meritória, nos termos dos artigos 485, VI, CPC, intitulada de carência do direito de ação, ao argumento de necessidade de submissão de **PREVIA VIA ADMINISTRATIVA**, para após provocar o Judiciário, conforme consta dos autos.

Primeiro, informa que não existe mais o termo de carência do direito de ação, no novo CPC, como vemanos:

Afirma o art. 485. CPC 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Vale salientar a extinção do processo por carência do direito de ação, foi afastada no novo CPC, o que requerer seja reformada a sentença de plano e dado o devido provimento ao apelo, determinando retorno dos autos ao juízo a quo para diligencia de realização de pericia médica judicial ou participação nos mutirões DPVAT patrocinados pelo nosso TJPB, sem falar que a decisão é prejudicial parte a autora que já teve o pedido indeferido na esfera administrativa ao argumento de ausência de comprovação documental, sem falar que o Poder Judiciário não está submisso a um simples pedido na esfera administrativa, por meio dos Correios, que na verdade são exigidos uma serie de documentos que foge até da Lei que rege o seguro DPVAT, e por fim, quando paga são valores irrisórios, que não impede de ajuizamento de ação na Justiça buscando diferenças de valores.



Vale salientar, que esse entendimento do juízo a quo é divergentes de julgados recentes de outros juízes e Desembargadores do nosso TJ-PB e de outros tribunais superiores, onde foi julgado de plano, e a sentença reformada, no sentido de determinar o retorno dos autos para o devido processamento, conforme acordão anexos id. 6273737.

Vale informar, ainda que existe convênio do **TJ-PB-COM A LIDER SEGURADORA LIDER, para resolver em mutirões processos de seguro DPVAT, bem como, o convenio 15/2014, para realização de perícias médicas judiciais e que os valores pagos perante a Justiça não precisa de ajuizamento de nova ação pedido pagamento de diferenças.**

Não se conforma a parte autora que vem interpor o presente recurso, já que o direito de ação é garantido pela CF/88, não podendo sobrepor ou ficar subjugado a um simples pedido administrativo, que **EM TODAS AS VEZES SÃO PAGOS IRRISÓRIOS VALORES, DEPOIS DE GRNADES PELEJAS E EXIGÊNCIAS**, o que motivo de inúmeras ações de cobrança de **DIFERENÇAS NA JUSTIÇA**, sem falar que são exigidos uma serie de documentos e laudos do IML, que todos sabem só são realizados por ordem judicial, e quando aprovam pagamento, na esfera administrativa, são de valores irrisórios, o que no caso é impossível, sendo a Justiça o único meio legal de buscar os direitos dos pagamentos do seguro DPVAT, e ainda existe mutirões para agilizar esses tipos de processos em convenio com TJ/LIDER.

A sentença, que a recorrente não se conforma e vem interpor o presente recurso, não deverá prevalecer, já que o **DIREITO DE AÇÃO É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**, não podendo um simples requerimento administrativo, ao belo caprichos das seguradoras, que até mesmo não justiça se negam a pagar o seguro de direito das vítimas, sobrepor a Lei maior.

Vale salientar, que as seguradoras quando pagam os seguros, depois de muitas exigências, são valores pagos a menor, sendo obrigado a se recorrer na Justiça para buscar os direitos.

Todos os tribunais do Pais, decidem de que para buscar a Justiça, não é necessário requerimento na via administrativa, veja julgados:



Da falta de procedimento administrativo prévio
Não constitui requisito expresso em lei como obrigatório o prévio esgotamento da via administrativa para manejar pedido como este na esfera judicial.

N e s s e p a s s o :

Não constitui óbice ao ajuizamento de cobrança, a ausência de pedido administrativo ou extrajudicial anterior à interposição da ação, pois é garantia constitucional, segundo o art. 5º da CF, que qualquer lesão ou ameaça de direito seja apreciada pelo judiciário, independente da existência de contato prévio entre as partes da lide.

E m e n t a

Nº Processo: 006104/2006 Nº Recurso: 02193/2007
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
Origem: JUIZADO ESPECIAL NORTE
Apelante(s): SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Advogados: ALEX SAMPAIO 770-OAB/AP
Apelado(s): SAMIR DOS SANTOS DOUMANY
Advogados: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA LIMA 9853-OAB/AP
Relator: CONSTANTINO A. TORK BRAHUNA

E M E N T A

CIVIL – INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO – DPVAT – RESPONSABILIDADE OBJETIVA - LAUDO CONCLUSIVO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DANDO PELA INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA – DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL SUPLEMENTAR EM JUÍZO – QUESTÃO SEM COMPLEXIDADE - **COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – PRÉVIA NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO E DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DISPENSA, FACE À GARANTIA CONSTITUCIONAL, SEM NENHUM CONDICIONAMENTO, DE ACESSO À JURISDIÇÃO** – CONDIÇÃO INEXIGÍVEL AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – INEXISTÊNCIA DE MOTIVO À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA LIDE – NORMA REGULAMENTAR DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS É DE HIERAQUIA INFERIOR À LEI, NÃO PREVALECENDO QUANDO EM CONFLITO COM ESTA – A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO NÃO FERE A CONSTITUIÇÃO OU LEI VEDANDO VINCULAÇÃO A ESSE INDEXADOR - PRECEDENTES DO STF E DO STJ – PEDIDO INDENIZATÓRIO EXPRESSO EM MOEDA NACIONAL E NÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO – CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – JUROS MORATÓRIOS A RAZÃO DE 1% AO MÊS – COMPUTO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO.



REQUERENTE : FELICIDADE MARTINS DA ROCHA

REQUERIDO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT ADV
REQTE : 20396 GO - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS ADV REQDO : 28442 GO - EDYEN
VALENTE CALEPIS

DESPACHO :

PROTOCOLO: 201302874638 NATUREZA: COBRANTA SENTENÇA TRATA-SE DE Ação DE COBRANÇA PROPOSTA POR FELICIDADE MARTINS DA ROCHA EM FACE DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO [DPVAT](#) S/A, AMBOS DEVIDAMENTE QUALIFICADOS E REPRESENTADOS NOS AUTOS CONTA A PARTE AUTORA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, OCORRIDO EM 18 DE ABRIL DE 2011 (18/04/2011), QUANDO SOFREU LESÕES IRREVERSÍVEIS, CULMINANDO NA INVALIDEZ PERMANENTE, PELO QUE FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO [DPVAT](#) DISCORRE SOBRE O DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE E, AO FINAL, PUGNA PELA CONDENAÇÃO DA SEGURADORA REQUERIDA AO EQUIVALENTE A R\$ 19.220,82 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INSTRUMENTALIZANDO O PEDIDO VIERAM OS DOCUMENTOS DE F 35/48 ÀS F 49 DEFERIU-SE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A SEGURADORA REQUERIDA, DEVIDAMENTE CITADA, APRESENTOU CONTESTAÇÃO ÀS F 53/95 A REQUERIDA, ALEGA, PRELIMINARMENTE, ACERCA DA CARÊNCIA DE Ação, SOB ARGUMENTO QUE NÃO SE ESGOTOU A VIA ADMINISTRATIVA NO MÉRITO, REFUTOU OS TERMOS ADUZIDOS À EXORDIAL PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO LAUDO MÉDICO PERICIAL FORMULADO POR PERITO JUDICIAL ÀS F 121/125 MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL ÀS F 128, PELA REQUERIDA ASSIM VIERAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS É O RELATÓRIO DECIDO DA PRELIMINAR: DA CARÊNCIA DE Ação POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A NÃO INVOCAÇÃO DO DIREITO PELA VIA ADMINISTRATIVA: SOBRE A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AMPARADA NO FATO DA PARTE AUTORA NÃO TER PLEITEADO ADMINISTRATIVAMENTE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - [DPVAT](#) -, OBSERVO QUE A PARTE RÉ NÃO MERECE RAZÃO, POIS A EXIGÊNCIA DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA AFRONTA O DISPOSTO NO INCISO XXXV DO ART 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE NÃO CONDICIONA O DIREITO DE PETIÇÃO AO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NESSE SENTIDO, OS JULGADOS ABAIXO TRANSCRITOS: APELAÇÕES CÍVEIS Ação DE COBRANÇA [DPVAT](#) AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO É DESNECESSÁRIO O PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA QUE O AUTOR POSSA PLEITEAR JUDICIALMENTE O SEU DIREITO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ SE FALAR EM AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL (TJGO, 1ª CC, AC Nº 148088-9/188, REL DES JOÃO UBALDO FERREIRA, DJ Nº 552 DE 07/04/2010) APELAÇÃO CÍVEL Ação DE COBRANÇA SEGURO [DPVAT](#) DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA NÃO SE EXIGE, ORDINARIAMENTE, PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA ACESSO AO JUDICIÁRIO, PELO QUE NÃO HÁ SE FALAR EM AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (TJGO, 5ª CC, AC Nº 150222-0/188, REL DES ALAN S DE SENA CONCEIÇÃO, DJ Nº 497 DE 13/01/2010) DESTA FORMA, NÃO É NECESSÁRIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA QUE A PARTE



INGRESSE COM O PEDIDO DE PAGAMENTO DO SEGURO [DPVAT](#) PELA VIA JUDICIAL DO Mérito: A VEXATA QUAESTIO COMPORTA JULGAMENTO, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS São SUFICIENTES à FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR, PELO QUE, PASSO à ANÁLISE DO CASO EM QUESTÃO FACE AO TEOR DA [LEI 6 194/74](#), EMERGE COMO EVIDENTE O DIREITO, DE TODO AQUELE QUE SOFRER DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR AUTOMÓVEIS DE VIA TERRESTRE, RECEBER INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE SEGURO CUJO PRÊMIO OBRIGATORIAMENTE EXIGIDO DOS PROPRIETÁRIOS DAQUELE TIPO DE VEÍCULOS QUE ANUALMENTE SE LICENCIAM ACERCA DA QUESTÃO, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2009, CONVERTIDA NA [LEI 11 945/2009](#), O ART 3º, II, DA [LEI N 6 194/74](#) EM SUA NOVA REDAÇÃO PREVÊ: ART 3º OS DANOS PESSOAIS COBERTOS.

- E mais:

DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. [5º](#), [XXXV](#), da [CF](#).

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. [DPVAT](#). INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao [direito constitucional](#)^{5ºXXXVCF}

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro [DPVAT](#), a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS,



porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio [DPVAT](#) e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. [XXXV](#) do art. 5º da [Constituição](#) da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

AS RAZÕES DO MOTIVO DA REFORMA – ARTIGO 1010 III -

CPC:



Data máxima vênia, a r. sentença vergastada não tem o menor cabimento, já que o direito de ação é garantido pela LEI MAIOR, não podendo um simples requerimento na esfera administrativa, sobrepor aos ditames da Lei, e além disso, esse julgado está em divergências com outros julgados recentes, e o pior de tudo, que traz prejuízos irreparáveis a autora, já que caso não atendido o seu apelo, estão prescritos o direito de ajuizar nova ação ou até mesmo de buscar na esfera administrativa.

Assim, justo e lido o direito da parte recorrente, o que requer seja julgado o apelo de plano, dando o devido provimento, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, para que a lide tenha seu prosseguimento normal, com a realização de perícia médica judicial, que é a única prova necessária ao deslinde da ação, ou até mesmo para participar em mutirões do seguro DPVAT em vista do convenio firmado com o TJ-PB/SEGURADORA LIDER, como forma de economia processual.

DO PEDIDO – artigo 1010 – IV – CPC:

ANTE O EXPOSTO, e do que mais dos autos constam, requer a Vossas Excelências, que se digne acolher as razões recursais, para DAR PROVIMENTO DE PLANO AO APELO, no sentido de reformar inteiramente a sentença a quo, determinando o retorno aos autos ao juízo a quo para que a lide tenha seu prosseguimento normal, com realização da **perícia médica judicial requerida**, que é a única prova necessária e controvertida, ou inserção do processo no mutirão de seguro DPVAT, por ser de direito e de correta aplicação da Justiça.

Nestes termos,

Pede e Espera Justiça.

João Pessoa, 15 de Abril de 2020.

ANTONIO ANÍZIO NETO

OAB/PB 8851





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0000064-02.2015.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Kellyton Nóbrega de Menezes (Adv. Antônio Anízio Neto)

APELADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC.

- Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo, sob pena de sérias afrontas ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Kellyton Nóbrega de Menezes contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que indeferiu a inicial por ausência de condições da ação, sob o fundamento de que seria imprescindível a comprovação, por parte do promovente, da ocorrência de requerimento prévio na seara administrativa.

Em sede de recurso apelatório, o autor insurgente rechaça a necessidade de pedido administrativo anterior para o ajuizamento da demanda, colacionando julgados acerca da desnecessidade de recusa ou esgotamento da via administrativa para se ingressar com esse tipo de demanda.

Ao final, pede o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos à comarca de origem para que siga o seu curso processual.

Em face da inexistência de triangulização da relação processual,



do indeferimento liminar da exordial, mostrou-se prescindível a
lo recorrido para o oferecimento das contrarrazões

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público,
meter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, §
B c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório que se revela essencial.

DECIDO

A meu ver, a sentença de primeiro grau é nula. É que inexiste a
de prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento de
desta natureza. Nesse sentido, os seguintes julgados:

**“É direito fundamental o pleno acesso ao Poder Judiciário,
consoante previsto . o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de
1988, não sendo prudente impor a alguém a obrigação de
mover, previamente, a via administrativa, ante a ausência de
amparo legal.”** (TJPB – Processo: 01920090010901001 – Rel. Des.
Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Órgão Julgador:
Quarta Câmara Cível - Data do Julgamento: 12/07/2012)

**“A comprovação do requerimento prévio no âmbito
administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do
pedido não se constituem em pressupostos ou condições de
admissibilidade para a propositura da presente ação.”** (TJSP –
APL 1496065520078260100 – Rel. José Malerbi – Julgamento:
03/09/2012 - 35ª Câmara de Direito Privado – Pub. 03/09/2012)

**“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA
DPVAT INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO PRÉVIO DESNECESSIDADE ARTIGO
5º, XXXV, DA CF/88 SENTENÇA ANULADA RETORNO
DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR
PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.”**
(TJPR – 8613130 PR 861313-0 – Rel. Renato Braga Bettega –
12/04/2012 - 9ª Câmara Cível)

**“PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam.
Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual.
Inexistência de requerimento administrativo prévio.
Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da
seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro**



DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima". (TJPB - AC 04820080000127001 - 1ª CC - Rel. Des. Manoel Soares Monteiro - j. Em 06/05/2010).

"Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo." (TJPB - Processo: 20020100440714001 - Relator: Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Morais Guedes - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 24/07/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo". (TJPB - AC nº 019.2010.001151-1/001 - Rel. Des. João Alves da Silva - 4ª C. Cível - Decisão monocrática).



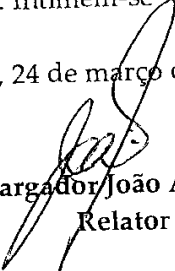
Desta feita, consoante se extrai dos precedentes supracitados, a exigência de se requerer primeiramente na via administrativa, para que se busque provimento jurisdicional afronta diretamente o direito de ação constitucionalmente assegurado, assim como o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ensejando, no caso em tela, a nulidade da sentença atacada.

Por fim, destaco que, mesmo embora a Norma Adjetiva preveja a possibilidade do julgamento do mérito da demanda extinta equivocadamente em sede de recurso (art. 515, §3º, do CPC), adianto que este não é o momento oportuno para tanto, inclusive porque não houve, ainda, a formação da relação processual e uma vez que emerge, *in casu*, a necessidade de melhor instrução probatória.

Em razão das considerações tecidas acima, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **anulo, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.**

Publique-se. Intimem-se

João Pessoa, 24 de março de 2015.


Desembargador João Alves da Silva
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Diretoria Judiciária
REGISTRADO
em, 06 ABR. 2015



0802354-26.2015.8.15.0331

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, diante da interposição do recurso de apelação (ID 29862217), nos termos do Art. 485, § 7º, do CPC, faço conclusão destes autos à MM Juíza para o exercício do juízo de retratação.

Santa Rita, 26 de maio de 2020.

Luciana de Albuquerque Ferreira

Analista Judiciária





Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Santa Rita

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 0802354-26.2015.8.15.0331

DESPACHO

Vistos, etc.

No exercício de retratação, conforme art. 485, §7º, CPC/15, analisando as razões do recurso interposto, não demonstra o autor em seus fundamentos, argumento que fundem alteração deste Juízo quanto ao julgado na sentença combatida, haja vista insistir na alegação de desnecessidade de comprovação do requerimento de indenização pela via administrativa.

Ocorre que, conforme se destaca no corpo da sentença apelada, o *decisum* se encontra em consonância com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, tratada no Tema 350, tendo sido oportunizada ao promovido a emenda da inicial com a juntada do documento necessário, capaz de satisfazer o interesse de agir da parte.

Diante disto, não havendo razões para retratação, haja vista considerar que a alegação de surpresa não merece guarida, **INTIME-SE** a parte recorrida para, querendo, se manifestar em face do presente recurso, nos termos do art. 1.010, §1º, CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação ou interposta contrarrazões, certifique-se a tempestividade e remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.

Porém, **caso seja apresentado recurso adesivo**, nos termos do mesmo art., §2º, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer manifestação. Decorrido o prazo, com ou sem a resposta, certifique-se a tempestividade/decurso e remeta-se ao E. Tribunal de Justiça.

SANTA RITA, 12 de agosto de 2020.



Juiz(a) de Direito



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

1. Não é possível o cumprimento do despacho (ID 32566091), o qual determina a intimação da seguradora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (ID 29862217);
2. Ocorre que a sentença (ID 29083304) indeferiu liminarmente o pedido inicial, ocasião em que não houve a citação da seguradora promovida e, por conseguinte, sequer a referida seguradora integrou a lide;
3. Portanto, considerando que a apelação (ID 29862217) recharçou a sentença (ID 29083304), faço conclusão destes autos à MM Juíza.

Santa Rita, 13 de agosto de 2020

Luciana de Albuquerque Ferreira

Analista Judiciária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE SANTA RITA

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Santa Rita

PÇ ANTENOR NAVARRO, CENTRO, SANTA RITA - PB - CEP: 58300-010

Tel.: (83) 32177100; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DESPACHO

Nº do Processo: 0802354-26.2015.8.15.0331

Classe Processual: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA FELIX

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Proceda-se nos termos do art. 332, §4º, CPC. Remetendo ao E. TJPB em seguida.

SANTA RITA-PB, em 18 de agosto de 2020

Juiz(a) de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª Vara Mista de Santa Rita

PROCESSO Nº 0802354-26.2015.8.15.0331

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE ROMERO DA SILVA FELIX
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CARTA DE CITAÇÃO

De ordem da MM Juíza de Direito deste Juízo, Dra. Maria dos Remédios Pordeus pedrosa, em cumprimento ao despacho (ID 33186675) proferido nos autos da ação acima identificada, nos termos do art. 332, §4º, do CPC

CITO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205
para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID 29862217) no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTA RITA-PB, 24 de agosto de 2020.

LUCIANA DE ALBUQUERQUE FERREIRA
Analista Judiciária

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:



<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "**Número do documento**" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: 20041508353308500000028724231

